



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.789/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Atos de Pessoal)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Responsáveis: Sra. Aurileide Egídio de Moura e Sr. Manoel Alves Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se cumprida a decisão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01.900 /13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00.232/10, de 18 de fevereiro de 2010, emitido quando do exame de Inspeção Especial realizada no Município de Poço de José de Moura, por força do Ofício CODIN nº 451/05, do então Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, objetivando averiguar possíveis contratações de forma permanente e contínua, sem prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos com recursos do Programa Saúde da Família-PSF, firmados nos exercícios de 2005 a 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) ***declarar o cumprimento*** do Acórdão AC1 – TC – 00.232/10;
- 2) ***determinar o*** arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2.013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.789/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Atos de Pessoal)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Responsáveis: Sra. Aurileide Egídio de Moura e Sr. Manoel Alves Neto

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00.232/10, de 18 de fevereiro de 2010, emitido quando do exame de Inspeção Especial realizada no Município de Poço de José de Moura, por força do Ofício CODIN nº 451/05, do então Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, objetivando averiguar possíveis contratações de forma permanente e contínua, sem prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos com recursos do Programa Saúde da Família-PSF, firmados nos exercícios de 2005 a 2007.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1–TC–00.232/10, fls. 114/5, decidiu: a) **julgar irregulares** os atos de admissão dos servidores contratados por excepcional interesse público discriminados no caderno processual; b) **aplicar multa** pessoal à Sra. Aurileide Egídio de Moura, ex-prefeita municipal, no valor de R\$ 1.500,00; c) **fixar o prazo** de 90 dias, para que o então Prefeito do Município, Sr. Manoel Alves Neto, adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, procedendo a regularização quanto à situação funcional dos contratados irregularmente, com a rescisão dos contratos que ainda estivessem vigendo, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; d) **recomendar** à Administração Municipal no sentido de não contratar servidores efetivos sem prévia aprovação em concurso público e evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais, sob pena de multa e outras cominações legais; e e) **remeter cópia** da decisão ao Exmo. Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região.

A Corregedoria, com fins de verificar o cumprimento da decisão supracitada, em relatório de fls. 127/8, através de consulta ao SAGRES, constatou que os servidores contratados por excepcional interesse público e citados à fl. 78 não são mais remunerados pela Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, concluindo pelo cumprimento do Acórdão AC1 TC 232/2010.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o cumprimento** do Acórdão AC1 – TC – 00.232/10;
- 2) **determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator